



**FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO INTELECTUAL
IV CURSO INTENSIVO DE VERÃO DE
DIREITO DE AUTOR E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Lisboa, 11 a 15 de Julho de 2011**

**A Revisão da Lei Autoral brasileira:
Possibilidades e Limites**

Professor Dr. Marcos Wachowicz

Lei de Direito Autoral (9.610/98)

Necessidade de revisão

A LDA completou 13 anos há uma necessidade de revisão?

- ✓ Estrutura central da lei continua válida
- ✓ Porém está inadequada ou insuficiente no quadro das novas tecnologias da informação
- ✓ É necessário um novo equilíbrio entre interesses públicos e privados
- ✓ Uma revisão dos paradigmas do direito autoral frente o direito cultural

Lei de Direito Autoral (9.610/98)

Discussão com a Sociedade

➤ Demanda da I Conferência Nacional de Cultura (2005):

“promover debates públicos sobre direitos autorais e a criar um órgão estatal capaz de regular os direitos autorais, atuar na resolução de conflitos na gestão coletiva e garantir o acesso universal aos bens e serviços culturais. “

▪ Objetivava debater com a sociedade:

- a necessidade de revisão da legislação existente sobre a matéria e
- a redefinição do papel do Estado no campo autoral



Lei de Direito Autoral (9.610/98)

Discussão com a Sociedade

- ✓ 1 seminário internacional, 7 seminários nacionais e mais de 80 reuniões setoriais
- ✓ Seminário “Os direitos autorais no século XXI” – Rio, dez/07
- ✓ Seminário “A Defesa do Direito Autoral: Gestão Coletiva e Papel do Estado” – Rio, jul/08
- ✓ Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura” - São Paulo, ago/08
- ✓ Seminário “Autores, Artistas e seus Direitos” - Rio, out/08
- ✓ Seminário Internacional sobre Direito Autoral - Fortaleza, nov/08
- ✓ Fórum Livre do Direito Autoral: o domínio do comum (em parceria com a UFRJ) – Rio, dez/08
- ✓ Congressos de Direito de Autor e Interesse Público (em parceria com a UFSC e a FGV – SP) – Fpolis, maio/08 e São Paulo, nov/09, Fpolis, nov/10



Lei de Direito Autoral (9.610/98)

Discussão com a Sociedade

✓ consulta pública do texto de revisão da lei pela internet

Em 14 de junho de 2010 a minuta foi apresentada à sociedade para um processo formal de consulta pública.

Durante 79 dias qualquer cidadão ou instituição pôde enviar sua contribuição por uma plataforma online que permitiu a imediata publicização das propostas.

Ao final, foram computadas 8431 participações de pessoas físicas, jurídicas ou coletivos organizados.



Lei de Direito Autoral (9.610/98) Discussão com a Sociedade

Governo Dilma Rousseff – Novo Cronograma

- ✓ **25 de abril a 30 de maio de 2011:** recebimento de contribuições da sociedade com propostas de alteração de artigos do anteprojeto de lei e suas justificativas.
- ✓ **4 de maio:** apresentação do APL ao Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC), explicitando os eixos de revisão para o aperfeiçoamento de seu texto Federal;
- ✓ Seminário “**A Modernização da Lei de Direitos Autorais: contribuições finais para o APL**”, realizado em Brasília/DF, nos dias 31 de maio a 1º de junho de 2011, promovido pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura.
- ✓ **Até 14 de julho:** elaboração da redação final do anteprojeto pelo MinC, submissão do APL revisado ao Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), realização de adequações ao texto do APL; e
- ✓ **15 de julho de 2011:** envio do APL à Casa Civil pela ministra da Cultura, Ana de Hollanda.

Revisão da Lei Autoral

Motivações (I)

Desequilíbrio entre os direitos conferidos pela lei aos titulares de direitos autorais e os direitos dos membros da sociedade de terem acesso ao conhecimento e à cultura.



Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005

- Não é suficiente para o Direito Autoral apenas a tutela da diversidade de conteúdos de um titular
- mas também, a existência de uma grande diversidade de titulares, na qual reside o florescimento, a promoção de políticas públicas e o fortalecimento das indústrias culturais dinâmicas em todos os Estados.



Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005

- Convenção da Diversidade da UNESCO é um novo paradigma
- Uma nova possibilidade de se aperfeiçoar a regulação dos direitos autorais, para que seus benefícios atinjam a todos.
- A tutela do Direito Autoral deve ser percebida de forma mais ampla, como uma amalgama da proteção e promoção da diversidade cultural.



Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005

- A proteção e promoção da diversidade das expressões culturais não são antagônicas e não se anulam diante dos direitos exclusivos dos autores sobre o bem intelectual.
- Sem direitos autorais inexistente diversidade cultural, como também sem diversidade cultural não é possível se falar em direito autoral, mas tão somente em regras de proteção de investimento.



Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005

- A Convenção em seu artigo 4º veio a diferenciar conceitualmente:
 - a) **Conteúdo Cultural** refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.
 - b) **Expressões culturais** são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.



Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005



Define políticas e medidas culturais como sendo aquelas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo:

- a criação,
- produção,
- difusão e
- distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o
- acesso aos mesmos

Revisão da Lei Autoral

Convenção da Diversidade Cultural UNESCO 2005

A Convenção na medida que trata de atividades, bens e serviços culturais as quais em sua maior parte, estão protegidas pelas regras dos **Direitos Autorais**.

Observa uma **dupla natureza das obras intelectuais**, vale dizer:

- (i) **bens intelectuais enquanto ativos econômicos;**
e,
- (ii) **bens intelectuais enquanto obras de arte portadoras de identidades, valores e significados culturais.**



Revisão da Lei Autoral

Dimensão Cultural necessária ao Direito Autoral OMPI



A OMPI, entende que *“os direitos de autor e os direitos conexos são conceitos e instrumentos jurídicos por meio dos quais se respeitam e protegem os direitos dos criadores sobre suas obras e se contribui ao desenvolvimento cultural e econômico dos povos”*.

Para a OMPI *“o direito de autor tem um papel decisivo:*

- ✓ *na articulação das contribuições e dos direitos dos distintos grupos interessados que participam nas indústrias culturais e*
- ✓ *na relação entre estes e o público”*.

Revisão da Lei Autoral

Principais tópicos a serem revistos

A Lei de Direitos Autorais deverá ser orientada pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos de autor e garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, ligados ao desenvolvimento nacional e a formação da pessoa.



Revisão da Lei Autoral

A Emenda Constitucional nº 48, de 2005

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Emenda nº 48\)](#)
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Emenda nº 48\)](#)
 - III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(\(Emenda nº 48\)](#)
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Emenda nº 48\)](#)
 - V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Emenda nº 48\)](#)

Revisão da Lei Autoral

Principais tópicos a serem revistos

Constituição Brasileira

- **art. 5º inciso XXVII** => proteção dos direitos autorais entre os direitos fundamentais,
- **art. 5º inciso XIV** => direito de acesso à informação
- **arts. 6º e 205** => direito à educação
- **art. 215** => direito de acesso dos cidadãos à cultura
- **art. 170 inciso III** => princípio da função social da propriedade

Lei 9610/98

- **apresenta obstáculos ao exercício desses direitos**, impossibilitando, por exemplo:
 - a realização de cópia integral de obra sem autorização prévia;
 - a reprodução de obras para a preservação e restauração;
 - a reprodução de obras direcionadas aos portadores de deficiência física.
- **torna ilegal, sem obtenção de autorização prévia dos titulares**, entre outros atos:
 - a gravação de um filme exibido em TV aberta;
 - a cópia de música de um CD legalmente adquirido para computador, IPod, MP3 etc.

Revisão da Lei Autoral

Principais tópicos a serem revistos

A reformulação dos direitos de propriedade intelectual passa necessariamente:

pela percepção de sua importância dos Direitos Autorais para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

OS Direitos Autorais devem atuar em benefícios de todos os envolvidos no processo de criação, principalmente daqueles que efetivamente criam, e não somente daqueles que comercializam, promovem e divulgam.

Revisão da Lei Autoral

Motivações (II)

Desequilíbrio na relação entre criadores e investidores, marcada pela cessão total de direitos dos primeiros, nacionais, para os últimos, principalmente empresas de capital estrangeiro instaladas no Brasil, sem qualquer forma de revisão do equilíbrio contratual.



Revisão da Lei Autoral

Motivações (II)

- ✓ Importância econômica das indústrias direta ou indiretamente relacionadas ao Direito Autoral = mais de 7% do PIB dos países desenvolvidos (OMPI).
- ✓ Presença de intermediários que são, em grande parte, representantes de multinacionais.
- ✓ Falta de medidas que permitam aos criadores nacionais negociar em condições de mais igualdade.

Sociedade Informacional

Reformulação dos Direitos Autorais

A **sociedade Informacional** é complexa, sistêmica e comunicacional.

Os antigos mecanismos centralização de produção, controle e distribuição de bens culturais que eram operados por grandes grupos oligarquizados, representam modelos de negócios que diante da evolução tecnológica e da formação da rede internacional (INTERNET), **se tornaram rapidamente inadequados.**

Reformular a Lei Autoral para uma nova realidade na qual **cada indivíduo**, em qualquer lugar do planeta, **possa** simultaneamente **acessar bem intelectuais**, que podem estar sendo **produzidos** naquele mesmo instante **pelas indústrias culturais dinâmicas.**

Sociedade Informacional

Reformulação dos Direitos Autorais

Na **Sociedade Informacional** as questões relativas a **Diversidade Cultural** implicam necessariamente em discutir:

- (i) enfrentar a questão da **exclusão cultural**, em especial no tocante a **disponibilidade e acesso à própria Diversidade Cultural** o que em num país em que **parte significativa da população não possui acesso a internet (exclusão digital)** e que vive abaixo da linha da pobreza pode soar demagógico e utópico; e,
- (ii) a percepção de que a partir da tutela jurídica desacertada ou inadequada **para os bens culturais pode induzir a homogeneização de padrões culturais.**

Sociedade Informacional

Reformulação dos Direitos Autorais

Assim, pensar **uma nova tutela jurídica para bens intelectuais implica**, necessariamente, **repensar** elementos como:

- (i) o direito fundamental à cultura e a importância da proteção da diversidade cultural para o desenvolvimento da sociedade;
- (ii) os valores éticos inerentes a Diversidade Cultural para o desenvolvimento da sociedade;
- (iii) a tutela jurídica tradicional aplicada pelo Direito internacional aos bens intelectuais dissociada da percepção de bens culturais;
- (iv) a urgência de uma nova reflexão sobre a tutela jurídica a ser dada pelo Direito Autoral diante dos bens culturais desta nova Sociedade Informacional.

Revisão da Lei Autoral

Motivações (III)

Ausência de um papel para o Estado na proteção e promoção dos direitos autorais no país, situação que impede a formulação de políticas públicas que respondam às necessidades e problemas específicos de nossa sociedade.



Revisão da Lei Autoral

Motivações (III)

- ✓ Necessidade do Estado brasileiro contar com meios mais eficazes para atuar na área de Direito Autoral, garantindo o planejamento e a elaboração de políticas e a defesa dos interesses nacionais;
- ✓ Presença de disputas assimétricas entre os atores envolvidos na matéria;
- ✓ Ausência de supervisão estatal sobre as atividades das sociedades de gestão coletiva;
- ✓ Excesso de ações no judiciário;
- ✓ Falta de controle sobre temas que são obrigações internacionais do Brasil (TRIPS x cobrança e repasse dos direitos relativos à exploração de obras de autores estrangeiros no país).

Revisão da Lei Autoral

Principais Alterações



As propostas de alteração dividem-se em três grupos principais:

- a. **Correção de erros conceituais e da técnica legislativa** de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica;
- b. **Inclusão de novos dispositivos** em temas nos quais a lei é omissa ou abordados de forma insuficiente ou desequilibrada;
- c. **Concretização da técnica legislativa contemporânea** consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o direito autoral com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e objetivando-se evitar seu anacronismo precoce.

Revisão da Lei Autoral

Título I : Disposições Preliminares

Aponta de forma direta os objetivos e os princípios que regem a lei, explicitando a necessidade de estimular a criação artística e compatibilizando os direitos autorais com os direitos culturais, a livre iniciativa, a livre concorrência, os direitos dos consumidores e os demais direitos constitucionalmente garantidos.

Correção técnica e conceitual, além da inclusão de novos conceitos: Transmissão; obra audiovisual; contrafação; radiodifusão; fonograma; licença.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons; que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

XV - licença - a autorização dada a determinada pessoa, mediante remuneração ou não, de certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados na outorga, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.

Revisão da Lei Autoral

Título I : Disposições Preliminares

Cria um novo órgão responsável pela política de direito autoral, com função reguladora e consultiva, contendo:

- uma câmara arbitral voltada para a mediação e a resolução administrativa de conflitos,
- um centro de informações.

Entre suas competências, estarão:

- opinar sobre a conveniência de mudanças na ordem interna ou internacional,
- estimular a difusão do direito autoral,
- homologar o serviço de cobrança das entidades arrecadadoras,
- organizar os serviços de registro.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo I: Das Obras Protegidas

Corrige ausência de definição dos arranjos e das orquestrações como obras protegidas, o que está inadequado com a Convenção de Berna;

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

XI - as adaptações, os arranjos, as orquestrações, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo III: Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Aperfeiçoa a definição do ato do acesso interativo (a “colocação à disposição do público”), que vem ensejando muitas interpretações equivocadas na atual Lei.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo III: Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

-Publicação: A expressão “publicação” adotada no dispositivo constitucional corresponde ao ato de *divulgação*. Ela caracteriza, ainda juntamente com o ato de reprodução, categorias da utilização. Uma vez que só é protegida constitucionalmente a utilização pública da obra, i.e. a utilização comercial (patrimonial), também o ato de publicação só poderá ser vinculado a uma prerrogativa de natureza patrimonial. E assim acontece, de fato, na legislação infraconstitucional.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de Direito Intelectual, Exclusivo e Liberdade, in Revista da ABPI – nº 59 – Jul/Ago 2002 – pp. 40 e ss: “*O sentido das regras constitucionais brasileiras é claramente o de estabelecer liberdades, e não de estabelecer exclusivos*”. (...) “*Não só utilização é termo por demais genérico, como publicação e reprodução se sobrepõem em grande parte. O núcleo estará na referência à utilização. Mas não teria sentido que a lei estivesse garantindo a utilização privada. Direito à utilização privada todos temos. O que está em causa é a utilização pública, que fica condicionada à autorização do autor.*”

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo III: Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- a colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher;

Divulgar é tornar público.

Seguindo OLIVEIRA ASCENSÃO, o direito de divulgação (publicação) poderia parecer ser um direito pessoal (direito moral do autor). Mas não é assim.

Prova disso é a forma como o direito de publicar é previsto na Lei de Direito de Autor, podendo ser efetivamente transferido a alguém, ou seja, não sendo dotado de inalienabilidade autônoma que caracteriza os direitos morais. Ademais, a divulgação reveste ainda a forma de algumas formas de exploração previstas na legislação autoral. O direito de publicação, resta evidente, é prerrogativa patrimonial do autor.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo III: Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Diferencia a reprodução da sincronização de obra audiovisual.

Art. 29.

- a inclusão em fonograma ou produção obra audiovisual;
- a inserção em fonograma ou conteúdo audiovisual que não se caracterize como obra audiovisual;

Esses dois incisos devem ser lidos conjuntamente.

Trata-se de esclarecer dois usos distintos: o da simples inclusão de uma obra musical fixada num fonograma daquilo que convencionalmente se denomina de “sincronização”: quando uma obra fixada em um fonograma é incorporado a uma obra audiovisual, e dela passa a ser parte.

Embora estejam ambos os atos no âmbito do direito de reprodução, essa distinção é importante para evitar conflitos quanto à titularidade desses direitos.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo III: Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Supre a lacuna legal quanto ao prazo de proteção da obra coletiva.

“Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1o de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

§ 1º. Em caso de sua não publicação no prazo de setenta anos após a realização da obra, conta-se o prazo a partir de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de contribuições que possam ser objeto de exploração comercial em separado.”

O objetivo dessa mudança foi definir melhor o início da proteção de obras audiovisuais e fotográficas, assim como dar igualdade às obras coletivas, que não tinham essa previsão em Lei, uma vez que na redação atual remete-se ao conceito de divulgação, que não está previsto em Lei, o que gera incertezas quanto ao início deste prazo.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais

Reconhece explicitamente as limitações constantes na lei como exemplificativas, dotando o dispositivo legal da abertura necessária para sua responsável atualização às novas necessidades sociais.

Introduz a **cópia privada de obra integral**, com uma remuneração compensatória aos titulares.

Possibilita a comunicação ao público (**sem intuito de lucro e para que o público possa assistir de forma gratuita**) de obras no **recesso familiar** ou em ambientes tais como **cinelubes**, **estabelecimentos de ensino** ou **templos religiosos** (no decorrer das atividades litúrgicas).

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais

Viabiliza a reprodução (e demais atos necessários) com o objetivo de **preservação de acervo** e de possibilitar a consulta em **bibliotecas, arquivos e museus**.

Amplia a possibilidade de reprodução a todas as **pessoas portadoras de deficiências**.

Inclui limitações necessárias ao trânsito das obras no ambiente cotidiano, voltadas, por exemplo, para o uso adequado e pontual de obras protegidas em **portfólios** e **currículos de profissionais** e **clipagem de notícias**.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo V: Da Transferência dos Direitos de Autor

OLIVEIRA ASCENSÃO aponta que seria melhor dizer “transmissão” que “transferência”: *transmissão* exprime mais precisamente a vicissitude consistente na passagem de uma situação jurídica para a titularidade de sujeito diferente, enquanto *transferência* é mais adequado para referir a passagem de coisas ou outros elementos do mundo real de um sujeito para outro. .

Adapta a lei autoral ao Novo Código Civil, ressaltando a relevância da boa-fé nos negócios autorais e a importância da cooperação entre os contratantes para a obtenção dos fins comuns.

Art. 49-A. As partes contratantes são obrigadas a observar, durante a execução do contrato de direitos autorais, bem como em sua conclusão, os princípios de probidade e de boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo V: Da Transferência dos Direitos de Autor

Estabelece requisitos e critérios para a revisão e a resolução dos contratos autorais – no caso, por exemplo, de comprovado descaso com o destino da obra, ou ainda de lesão ou onerosidade excessiva.

Art. 49-B. Qualquer uma das partes poderá pleitear a revisão ou a resolução dos contratos de direitos autorais, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Art. 49-C. O autor poderá pleitear a revisão ou a resolução do contrato de direitos autorais quando houver lesão em virtude de inadimplemento contratual ou quando sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obrigar a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo V: Da Transferência dos Direitos de Autor

Explicita a possibilidade de uso do instrumento da Licença, na concessão de direitos de uso que não se caracterize como transferência.

Art. 49-D. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, uma licença de uso, a qual se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e as disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da entrega da obra.

A limitação a 5 anos é justificada: um prazo maior traria uma espécie de escravatura intelectual. Mas a *Proposta* substitui o termo inicial da *data da assinatura do contrato* para a *data da entrega da obra* o que parece inadequado.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo VI: Da obra sob encomenda ou decorrente de vínculo

Novo capítulo na Lei. Estabelece uma disciplina geral de certo modo análoga àquela prevista na Lei 9609/98 (Lei do Software), adaptando-a à realidade autoral.

Define que os direitos patrimoniais das obras produzidas sob encomenda ou daquelas diretamente relacionadas ao vínculo de trabalho pertencerão ao empregador, que desembolsará apenas a remuneração convencionada entre as partes, exclusivamente para as finalidades pactuadas.

Garante a conservação dos direitos patrimoniais ao autor, com relação às demais modalidades de utilização da obra.

Prevê que o autor de obra sob encomenda poderá recobrar a totalidade de seus direitos autorais quando a exploração econômica da obra não se iniciar dentro do prazo contratualmente estipulado.

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo VI: Da obra sob encomenda ou decorrente de vínculo

Garante a aplicação das disposições contidas nos artigos 49-A, 49-B e 49-C aos contratos de obra sob encomenda.

Dá direito ao autor de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante.

Em todas as hipóteses, ressalva-se a possibilidade de participação do autor nos rendimentos provenientes de determinados usos futuros.

Prevê ressalvas:

- aos radialistas, artistas e jornalistas (leis 6533/78 e 6615/78) ;
- aos arquitetos e engenheiros (lei 5194/66);
- aos artigos publicados na imprensa;
- às obras produzidas para instituições de ensino e pesquisa;
- às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária;
- quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;

Revisão da Lei Autoral

Título III : Dos Direitos do Autor

Capítulo VII: Das licenças não voluntárias

Novo capítulo na Lei.

Cria o instrumento de **licença não exclusiva e não voluntária**, para editar e distribuir obras literárias, artísticas ou científicas, que deverá ser requerida ao órgão responsável pela política autoral, com o objetivo de **fazer circular no mercado obras de interesse público** que se encontram inacessíveis ou com acesso restrito. Está **obrigatoriamente sujeita ao pagamento de remuneração justa ao titular**.

A licença precisa atender necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do acesso à informação, nos seguintes casos:

- I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais acessível em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;
- II – Quando os titulares recusarem ou dificultarem irrazoavelmente a exploração da obra;
- III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular.

Revisão da Lei Autoral

Título IV : Da utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I: Da Edição



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

Reforça que a edição deve levar em conta o interesse do autor e que o contrato de edição não implica em cessão dos direitos por parte do autor.
Esclarece que as disposições sobre edição aplicam-se tanto à edição literária quanto à edição musical, quando cabíveis.

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor, **não podendo obstar de nenhuma maneira a circulação lícita da obra.**

Art. 67-A. Além das hipóteses de anulação, resolução e revisão previstas no capítulo V do Título III, **poderá o autor requerer a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação lícita da obra.**

Art. 67-B. **As regras relativas à edição de obras originais aplicam-se à edição de traduções, fotografias, ilustrações, desenhos, charges, caricaturas e de outras obras de artes visuais suscetíveis de serem publicadas em livros, jornais, revistas ou outros periódicos.**

Revisão da Lei Autoral

Título IV : Da utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I: Da Comunicação ao Público

Garante a todos autores, intérpretes e produtores de obras audiovisuais os direitos de exibição pública, sem prejuízo dos direitos de execução pública das obras musicais inseridas nas obras audiovisuais.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.

A alteração proposta visa unicamente a extensão dos direitos de comunicação ao público a cada uso da obra para autores e artistas de obras audiovisuais.

Revisão da Lei Autoral

Título VI : Das Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são Conexos

Estabelece alguns princípios com vistas a nortear a gestão coletiva no país:

- Proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade nos critérios de fixação de tarifas e de distribuição dos valores arrecadados para os titulares de direitos;
- Ampla e célere publicidade de todos os atos da vida institucional, particularmente dos regulamentos de arrecadação e distribuição;
- Garantia de representação mínima dos associados nas suas instâncias deliberativas;
- Busca de eficiência e economicidade na administração da associação, objetivando a redução contínua de seus custos administrativos;
- Razoabilidade nos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos.

Exige que as entidades de gestão coletiva sejam administradas de forma ética e transparente, dando-se ampla e célere publicidade de todos os atos da vida institucional, particularmente dos regulamentos de arrecadação e distribuição.

- relatório anual de suas atividades;
- o balanço anual completo, discriminando os valores globais recebidos e repassados;
- relatório anual de auditoria externa obrigatória de suas contas.

Revisão da Lei Autoral

Título VI : Das Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são Conexos

Define que para efetuarem a cobrança, as entidades deverão ser homologadas junto ao órgão responsável pela política autoral, de forma similar ao que ocorre com as entidades sindicais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Para o exercício das faculdades de cobrança de que trata o artigo 98, será necessária a homologação da respectiva associação, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

- que os estatutos da entidade solicitante cumpram os requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição.
- demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional
- outras informações consideradas relevantes pelo IBDA para a homologação, entre elas,
as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

Revisão da Lei Autoral

Título VI : Das Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são Conexos

Prevê que o Poder Público, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer associado ou usuário, poderá rever o processo de homologação, caso verifique o descumprimento das disposições previstas na Lei.

Garante que todas as associações e entidades de gestão coletiva que estejam, há pelo menos um ano antes da publicação da Lei, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo, possam ser consideradas homologadas, devendo cumprir, no prazo de até 180 dias após a entrada em vigor da Lei, os requisitos previstos nela.

Prevê a constituição de novas entidades de gestão coletiva para administrar os recursos advindos da remuneração compensatória e também para gestão da arrecadação pela exibição pública dos direitos dos autores e demais titulares de obra audiovisual.

Revisão da Lei Autoral

Título VI : Das Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são Conexos

Faculta às entidades de gestão coletiva a reserva de percentuais mínimos que poderão ser destinados para ações de fomento cultural e assistencial.

Garante com mais eficácia o direito constitucional dos autores e artistas de fiscalizar as contas por meio de suas entidades sindicais.

Responsabiliza os administradores das entidades de gestão coletiva no caso de atuação de má-fé.

Revisão da Lei Autoral

Título VII : Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais CAPÍTULO II : Das Sanções Civis

Cria sanção para quem oferece ou recebe vantagem para aumentar a execução pública de obras ou fonogramas (o conhecido “jabá” ou “payola”).

Art. 110-A. O titular de direitos autorais ou pessoa a seu serviço que oferece ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto para os proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura, com o intuito de aumentar artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos, estará sujeito ao pagamento de multa de até vinte vezes o valor da média mensal, apurada nos últimos doze meses, dos montantes arrecadados pela entidade de gestão coletiva correspondente em nome do titular da obra ou do fonograma executados, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma multa aos proprietários, diretores, funcionários ou terceiros a serviço de empresas de radiodifusão ou serviços de televisão por assinatura que receberem ganho, vantagem, proveito ou benefício material direto ou indireto com o intuito de aumentar artificialmente a frequência da execução ou exibição pública de obras ou fonogramas específicos.

Revisão da Lei Autoral

Título VII : Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais CAPÍTULO III : Da Prescrição da Ação

Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais patrimoniais prescreve em cinco anos, contados da violação do direito.

Saneia uma lacuna derivada da Lei 9610/98, seguindo-se neste tema o disposto no Novo Código Civil Brasileiro.

Realmente, de acordo com a sistemática do Código Civil de 2002, o prazo deve ser contado da data da violação do direito: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DIREITO INTELECTUAL



IV CURSO INTENSIVO DE VERÃO DE
DIREITO DE AUTOR E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
Lisboa, 11 a 15 de Julho de 2011

Professor Dr. Marcos Wachowicz

marcosw@ccj.ufsc.br
www.direitoautoral.ufsc.br



Grupo de Estudos em
**Direito Autoral
e Informação**
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

